

**MENSAGEM DE LEI Nº 50/2014**

Maringá, 08 de maio de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o inciso XVI do artigo 12 da Lei nº 8958/2011, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A presente proposição visa em sua essência, definir com clareza os princípios éticos que nortearão e conduzirão as ações necessárias ao alcance dos objetivos institucionais do Conselho Municipal de Assistência Social.

Exmo. Sr.  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
NESTA




Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 08 de maio de 2014.**



**Carlos Roberto Pupin**  
**Prefeito Municipal**



**Luiz Carlos Marcolino**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PR 15.111



PROJETO DE LEI Nº 13.153/2014

**Autor: Poder Executivo.**

Altera dispositivo da Lei nº 8958, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º.** O inciso XVI do artigo 12 da Lei nº 8958/ 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 12...**


**XVI- elaborar seu regimento interno e código de ética”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 08 de maio de 2014.**

  
**Carlos Roberto Pupin**  
**Prefeito Municipal**

  
**Luiz Carlos Manzani**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DAP Nº 15.113



## **LEI Nº 8958.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI:**

### **CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93, ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

### **CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 2º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 3º.** A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a política municipal da assistência social, fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** São consideradas entidades de Assistência Social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários de Assistência Social tendo por objetivos:

I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário;



## **LEI Nº 8958.**

**Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS:**

**I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;**

**II – aprovar e acompanhar sistematicamente o Plano Municipal de Assistência Social, bem como serviços, programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;**

**III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**

**IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;**

**V – elaborar e aprovar o plano de aplicação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;**

**VI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;**

**VII – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;**

**VIII – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas e projetos aprovados;**

**IX – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;**

**X – divulgar no Diário Oficial do Município todas as suas resoluções e as contas do Fundo Municipal aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;**

**XI – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da contratação da equipe multiprofissional, conforme dispõe a Norma Operacional Básica – NOB/RH;**

**XII – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.742/93, referente aos benefícios auxílio natalidade e auxílio funeral, bem como regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**



## **LEI Nº 8958.**

XIII – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços, benefícios e financiamentos de projetos;

XIV – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XV – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos dos usuários da assistência social;

XVI – elaborar seu regimento interno;

XVII – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social, em regimento próprio;

XVIII – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do Município, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

XIX – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto dos oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social;

XX – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XXI – acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XXII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

XXIII – informar ao órgão gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social para a adoção das medidas cabíveis;

XXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXV – acionar, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXVI – aprovar o relatório anual de gestão conforme a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS);